



TRATADO DE LIMITES

E

COMMUNICAÇÕES FERROVIÁRIAS

ENTRE

O BRASIL E A BOLÍVIA

Assignado no Rio de Janeiro, a 25 de Dezembro de 1928.
Sanccionado pelo decreto n. 5.649, de 8 de Janeiro de 1929.
Ratificado pelo Brasil, a 19 de Fevereiro de 1929.
Ratificado pela Bolivia, a 7 de Junho de 1929.
Ratificações trocadas no Rio de Janeiro, a 27 de Junho de 1929.
Promulgado pelo decreto n. 18.838, de 9 de Julho de 1929.

OK
527.810
B 823 K



- N. 1 — Convenção de arbitragem geral obrigatória, entre o Brasil e o Perú, firmada a 11 de Julho de 1918 (com um Protocollo, relativo á mesma Convenção).
- N. 2 — Convénio relativo á manutenção da ordem interna, entre o Brasil e a Venezuela, firmado a 13 de Abril de 1926.
- N. 3 — Convénio especial de trafego mutuo telegraphico e radiotelegraphico, directo, entre o Brasil e a Bolivia, firmado a 2 de Maio de 1918.
- N. 4 — Ajuste, entre o Brasil e a França, para se submeter á Corte Permanente de Justiça Internacional a questão do modo de pagamento de empréstimos federaes brasileiros, firmado a 27 de Agosto de 1927.
- N. 5 — Accôrdo administrativo, entre o Brasil e a Gran-Bretanha, para a troca de correspondência diplomática em malas especiaes, firmado a 7 de Junho de 1928.
- N. 6 — Tratado de amizade, entre o Brasil e a Turquia, firmado a 8 de Setembro de 1927.
- N. 7 — Convénio telegraphico, entre o Brasil e o Paraguay, firmado a 8 de Outubro de 1927.
- N. 8 — Convenção modificativa do tratado de 22 de Julho de 1918, entre o Brasil e o Uruguay, firmada a 16 de Fevereiro de 1928.
- N. 9 — Convénio entre o Brasil e o Uruguay, relativo á lucta contra as enfermidades venereo-syphiliticas na fronteira commum aos dois paizes, firmado a 13 de Fevereiro de 1928.
- N. 10 — Accôrdo internacional para a criação, em Paris, de uma Repartição internacional de epizootias, firmado a 25 de Janeiro de 1924.
- N. 11 — Convenção especial e complementar de limite e Tratado Geral de limites, entre o Brasil e a Gran-Bretanha (relativamente á linha divisória entre o Brasil e a Guyana britannica), firmados a 22 de Abril de 1926.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faco saber aos que a presente Carla de ratificação virem que, entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica da Bolivia, pelos respectivos Plenipotenciarios, foi concluida e assignada, na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e cinco de Dezembro de mil novecentos e vinte e oito, um Tratado do teor seguinte:

Tratado de limites e commu-
nicações ferroviárias entre
o Brasil e a Bolivia

Tratado de limites y comu-
nicaciones ferroviárias entre
el Brasil y Bolivia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da Republica da Bolivia, desejosos de estreitar cada vez mais as antigas relações de amizade entre o Brasil e a Bolivia:

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil y el Presidente de la República de Bolivia, deseosos de estrechar cada vez más las antiguas relaciones de amistad entre el Brasil y Bolivia:

considerando que, com esse propósito, é da mais alta conveniência completar-se a definição da fronteira commum, nos trechos que, apesar dos tratados anteriores, de 27 de Marco de 1867 e 17 de Novembro de 1903, ainda permanecem abertos;

considerando que, con ese propósito, es de la más alta conveniência completar la fijación do la frontera comua, en los lugares que, a pesar de los tratados anteriores, de 27 de Marzo de 1867 y 17 de Noviembre de 1903, aún permanecen abiertos;

considerando, por Outro lado, a necessidade de se caracterizarem melhor outros trechos, já demarcados;

considerando, por otro lado, la necesidad de que sean mejor caracterizados otros lugares demarcados ya;

e considerando ainda a vantagem de se determinar definitivamente o melhor modo de dar execução a certas obrigações decorrentes do citado tratado de 1103 e referentes á ligação ferroviária entre os dois paizes;

resolveram celebrar novo tratado, em que todas essas providencias se achem estabelecidas.

E, para esse fim, nomearam seus plenipotenciarios, a saber:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente da Republica da Bolivia, o Senhor Fabián Vaca Chávez, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciário junto ao Governo brasileiro;

Os quaes, depois de haverem exhibido os respectivos plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos seguintes artigos:

ARTIGO I

A linha de fronteira descrita no tratado de 17 de Novembro de 1003, no trecho comprehendido entre a nascente principal do rio Rapirran e o Igarapé Bahia, seguirá da referida nascente principal, em linha recta, á foz do rio Chipamanu; dahi,

y considerando también ía ventaja de determinar definitivamente el mejor modo de dar ejecución a ciertas obligaciones pendientes del citado tratado de 1903, que se refieren a la vinculación ferroviária entre los dos países;

resolvieron celebrar un nuevo tratado, en el cual todas esas disposiciones quedan establecidas.

Y, para ese fin, nombraron sus plenipotenciarios, a saber:

El Presidente de la Republica de los Estados Unidos del Brasil, al Señor Octavio Mangabeira, Ministro de Relaciones Exteriores;

El Presidente de la Republica de Bolivia, al Señor Fabián Vaca Chávez, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciário junto al Gobierno brasileño;

Los cuales, después de haber exhibido los respectivos plenos poderes, encontrados en buena y debida forma, convinieron en los siguientes artículos:

ARTÍCULO I

La línea de frontera senalada en el tratado de 17 de Noviembre de 1903, en la zona comprendida entre la nascente principal del río Rapirrán y el arroyo Bahia, seguirá de la referida nascente principal, en línea recta, hasta la desembocadura del río Chipa-

continuará pelo Chipamanu acima, até a sua nascente principal, de onde proseguirá, em linha recta, até a nascente do braço oriental do Igarapé Bahia. Dessa nascente, a linha divisória baixará pelo mesmo braço oriental e pelo Igarapé Bahia, até a foz deste, no rio Acre.

ARTIGO II

No trecho do rio Madeira, limitrophe entre o Brasil e a Bolivia, isto é, da confluência do Beni e Mamoré á bocca do Abunan, a fronteira corre pela linha da meia distancia entre as margens, pertencendo ao Brasil as ilhas e ilhotas que ficam mais próximas da margem brasileira e á Bolivia as ilhas e ilhotas que ficam mais próximas da margem boliviana.

De accôrdo com os mapas levantados em 1914 pela Commissão mixta brasileiro-boliviana demarcadora do limites, as ilhas e ilhotas que ficam do lado do Brasil são assim denominadas: dos Anús ou da Confluencia, Marinha, Quinze de Novembro, Misericórdia. Sete de Setembro, Periquitos e Araras; as que ficam do lado da Bolivia são assim denominadas: Bolívar, Sucre, Seis de Agosto, Ribeirão. Amizade e Colombo.

de ahí continuará, subiendo el Chipamanu, hasta su nascente principal, de donde proseguirá, en línea recta, hasta la nascente del brazo oriental del arroyo Bahia. De esa nascente, la línea divisória bajará por el mismo brazo oriental y por el arroyo Bahia, hasta la desembocadura de éste en el río Acre.

ARTÍCULO II

En la zona del río Madeira, límite entre el Brasil y Bolivia, esto es, de la confluência del Beni y del Mamoré a la boca del Abuná, la frontera correrá por la línea de la media distancia entre las márgenes, perteneciendo al Brasil las islãs e isletes que quedan más próximos a la margen brasileña, y a Bolivia las islãs e isletes que quedan más próximos a la margen boliviana.

De acuerdo con los mapas levantados en 1914 por la Commissão mixta brasileiro-boliviana demarcadora de limites, las islãs e isletes que quedan del lado del Brasil estan denominados así: dos Anús ó da Confluência, Marinha, Quinze de Novembro, Misericórdia, Sete de Setembro, Periquitos y Araras; los que quedan del lado de Bolivia están denominados así: Bolívar, Sucre, Seis de Agosto, Ribeirão, Amistad y Colombo.

ARTIGO III

Do ponto extremo da demarcação de 1877, onde foi collocado um marco, a que se refere a acta da 4ª conferencia da Commissão mixta brasileiro-boliviana, a linha de fronteira proseguirá para Leste, pelo parallelo do dito ponto, até encontrar uma recta traçada entre o morro dos Quatro Irmãos e a nascente principal do rio Verde. Seguirá, depois, por essa recta, para o Norte, até a dita nascente do rio Verde, que será assignalada com um marco.

No mais curto prazo possível, após a troca de ratificações deste tratado, os dois Governos nomearão uma commissão mixta demarcadora, para inspecionar toda a linha de fronteira, reparar antigos marcos damnificados, levantar novamente os que houverem caído, escolher pontos onde, para maior clareza da linha divisória e das respectivas posses dos dois paizes, deverão ser collocados novos marcos, effectuar, em summa, todas as operações de demarcação, que forem necessárias, na mesma linha de fronteira.

ARTIGO IV

Por troca de notas, os dois Governos determinarão, pre-

ARTÍCULO III

Del punto extremo de la demarcación de 1877, donde fué colocado un marco, a que se refiere el acta de la cuarta conferencia de la Comisión mixta brasileño-boliviana, la línea de frontera proseguirá para el este, por el paralelo de dicho punto, hasta encontrar una recta trazada entre el morro de Cuatro Hermanos y la naciente principal del río Verde. Seguirá, después, por esa recta, al norte, hasta la dicha naciente del río Verde, que será señalada con un marco. En el más corto plazo posible, después del canje de ratificaciones de este tratado, los dos Gobiernos nombrarán una comisión mixta demarcadora, para inspeccionar toda la línea de frontera, reparar antiguos marcos destruidos, levantar nuevamente los que hubieren caído, escoger puntos donde, para mayor claridad de la línea divisoria y de las respectivas posesiones de los dos países, deberán ser colocados nuevos marcos; efectuar, en suma, todas las operaciones de demarcación que fueren necesarias, en la misma línea de frontera.

ARTÍCULO IV

Por cambio de notas, los dos Gobiernos determinarán, pre-

eisamente, as instrucções por que se deverá reger a commissão mixta demarcadora.

eisamente, las instrucciones por las que se deberá regir la comisión mixta demarcadora.

ARTIGO V

Havendo os dois Governos concordado em que se não leve a effeito a construcção do ramal ferroviário entre Villa Murinho, ou outro ponto próximo, e Villa Bella, na confluência do Beni e do Marmoré, obra que o Brasil se obrigou a realizar, em virtude do art. 7º do tratado de 17 de Novembro de 1903, e sendo conveniente a ambos os paizes que se effectue, do modo mais efficaz, a vinculação commercial prevista naquella tratado, fica estipulada a substituição da alludida obrigação pela de um auxilio do Brasil á realização de um plano de construcções ferroviárias, que, ligando Cochabamba a Santa Cruz de la Sierra, dahi se prolongue, de um lado, a um porto na bacia do Amazonas e, do outro, a um porto no rio Paraguay, em local que permita o contacto com a viação férrea brasileira. Este ultimo trecho poderá ser, provisoriamente, executado sob a forma de uma via de tracção moderna, que seja depois transformada em ferrovia, reconhecido ao Brasil o direito de apressar essa transformação, se assim lhe convier, pelo modo por que

ARTÍCULO V

Ilabiendo los dos Gobiernos concordado en que no se lleve a efecto la construcción del ramal ferroviario entre Villa Murinho, u otro punto próximo, y Villa Bella, en la confluencia del Beni y del Marmoré, obra que el Brasil se obligó a realizar, en virtud del artículo 7º del tratado de 17 de Noviembre de 1903, y siendo conveniente para ambos países que se efectue, del modo más eficaz, la vinculación comercial prevista en aquel tratado, queda estipulada la sustitución de la obligación aludida por la de un auxilio del Brasil a la realización de un plan de construcciones ferroviarias que, ligando Cochabamba a Santa Cruz de la Sierra, se prolongue de ahí, por un lado, a un puerto en la hoya del Amazonas y, por otro, a un puerto en el río Paraguay, en lugar que permita el contacto con la red ferroviaria brasileña. Este último tramo podrá ser, provisoriamente, ejecutado bajo la forma de una vía de tracción moderna, que sea después transformada en ferrocarril, reconociendo al Brasil el derecho de apresurar esa transformación, si así le con-



combinarem os dois Governos.

O referido auxilio será de um milhão de libras esterlinas, que o Governo brasileiro porá á disposição do Governo boliviano dentro em seis mezes após a troca de notas entre os dois Governos, nas quaes estes especificuem a forma de pagamento, a maneira como será transferida a dita importância, as obras em que será ella utilizada, a duração e a ordem dos trabalhos e outros quaesquer detalhes que sejam necessários, — attendidos os direitos pre-existentes em virtude de contractos assignados por cada um dos dois Governos.

ARTIGO VI

Este tratado constituirá um todo *indivisivel*. Preenchidas as formalidades legais em cada um dos dois paizes, será ratificado; e as respectivas ratificações serão trocadas, na cidade do Rio de Janeiro ou na de La Paz, no mais breve prazo possível.

Em fé do que, os plenipotenciarios acima indicados firmam o presente tratado, em dois exemplares, cada um dos quaes nas linguas portugueza e castelhana, appondo

viniere, del modo que combinaren ambos *Gobiernos*.

El referido auxilio será de un millón de libras esterlinas, que el Gobierno brasileño pondrá a disposición del Gobierno boliviano dentro de seis meses después del canje de ratificaciones de este tratado y después de un cambio de notas entre los dos Gobiernos, en las cuales estos especificarán la forma de pago, la manera como será transferida dicha importancia, las obras en que será ella utilizada, la duración y el orden de los trabajos y cualesquier otros detalles que sean necesarios, atendiendo los derechos preexistentes en virtud de contratos suscritos por cada uno de los dos Gobiernos.

ARTÍCULO VI

Este tratado constituirá un todo *indivisible*. Cumplidas las formalidades legales en cada uno de los dos países, será ratificado; y las ratificaciones serán trocadas en la ciudad de Rio de Janeiro o en la de La Paz, en el más breve plazo posible.

En fe de lo cual, los plenipotenciarios arriba indicados firman el presente tratado en dos ejemplares, cada uno de, los cuales en las lenguas portuguesa y castellana,

nelles os respectivos sellos.

fijando en ellos sus respectivos sellos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos 25 dias do mez de Dezembro do 1928.

Hecho en la ciudad de Rio de Janeiro, a los 25 días del mes de Diciembre de 1928.

(L. S.) OCTAVIO MANGABEIRA.

(L. S.) OCTAVIO MANGABEIRA.

(L. S.) FABIÁN VAGA CHÁVEZ.

(L. S.) FABIÁN VAGA CHÁVEZ.

E, tendo sido o mesmo Tratado, cujo teor fica acima transcripto, approvado pelo Congresso Nacional, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos effeitos, promettendo que elle será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos dezenove dias do mez de Fevereiro de mil novecentos e vinte e nove, 108° da Independência e 41" da Republica.

(L. S.) WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

RIO DE JANEIRO
IMPRESA NACIONAL
1929